SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004466-78.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marcelo Brigante Pizzolato
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser cliente do réu e que recebe seus proventos salariais em conta mantida junto ao mesmo.

Alegou ainda que em decorrência de problemas financeiros não reuniu condições para honrar pontualmente empréstimos contraídos perante o réu, tendo o mesmo de forma ilegal e arbitrária se apossado do montante que recebera a esse título no dia 02 de maio de 2017.

Almeja à restituição integral do que lhe foi debitado sem lastro, a exemplo do ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Os documentos de fls. 10/12 respaldam as alegações do autor, tendo o próprio réu em contestação reconhecido que se utilizou de créditos em sua conta bancária para cobrir um saldo devedor oriundo de empréstimos em aberto, juros de cheque especial, IOF e faturas de cartão de crédito inadimplidas.

Esses créditos, ademais, tinham pertinência com o exercício da atividade laborativa que o autor desempenhava, sendo inclusive indicados a fl. 10 como "proventos".

Assentadas essas premissas, a primeira questão que demanda enfrentamento concerne a saber se o réu poderia agir como fez e a resposta a isso é negativa.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico protege a contraprestação recebida em decorrência do trabalho, ao que se equiparam as somas trazidas à colação, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade (art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, não poderia o réu simplesmente reter para si o que o autor recebeu nessa condição e nem mesmo a cláusula contratual que o autorizasse a isso modificaria o quadro delineado diante de sua natureza abusiva.

Não se poderia cogitar, portanto, de sua prevalência em face do caráter alimentar das quantias em apreço.

A jurisprudência orienta-se pacificamente nessa

direção:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar. Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, mutatis mutandis, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de abertura de conta corrente desconta valores alusivos a saldo devedor, não obstante o pedido de transferência do depósito do salário para outra entidade de crédito. Salário, mesmo quando depositado em conta corrente, não deixa de apresentar o caráter de verba alimentar, ainda que passe a integrar o saldo nela existente. Vedada, pois, qualquer compensação dos vencimentos do agravado com o débito relativo a saldo. De mais a mais, o art. 7°, X, da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu àquela verba". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 203408-45.2014, 20^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ÁLVARO TORRES JÚNIOR,** DJ 18.8.2014).

"Tutela antecipada - Indenizatória — Contrato bancário - Liminar - Cabimento - Cessação de descontos do saldo devedor oriundo de contrato de cheque especial dos vencimentos creditados em conta corrente - Prática que se mostra abusiva - Existência de previsão contratual que, ademais, seria irrelevante para a concessão do provimento judicial - Descontos que devem ser cessados a partir da manifestação de desacordo do correntista -

Vencimentos que têm natureza alimentar e são impenhoráveis - Hipótese de inadimplemento do contrato que autoriza o banco a utilizar-se da via judicial - Recurso provido". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 91070895571, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA**, j. 20.2.2008).

BANCÁRIO. "AGRAVO REGIMENTAL NO *RECURSO* ESPECIAL. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, de sorte que se reconhece a irregularidade no procedimento do réu, a quem incumbirá buscar receber o que reputa devido por vias adequadas.

Ele em consequência haverá de ressarcir ao autor o montante que reteve para reparação de danos materiais, recompondo-lhe o patrimônio no que restou diminuído.

Entretanto, destaco que essa obrigação já deve ser proclamada como cumprida com o levantamento, pelo autor, da quantia depositada nos autos a propósito.

Solução diversa aplica-se ao pedido para

reparação dos danos morais.

Não os tenho por configurados na hipótese vertente, até porque não se pode olvidar que tudo teve origem no descumprimento pelo autor de obrigações que espontaneamente assumiu perante o réu.

Por outras palavras, se de um lado a inadimplência do autor não tem o condão de legitimar a ação do réu, por outro ela não pode ser sumariamente desprezada e tida por inexistente.

É difícil sustentar nesse diapasão, para dizer o mínimo, que o autor pudesse auferir indenização da ordem de dez mil reais para a reparação de danos morais quando confessadamente deve ao réu mais de cento e quarenta e sete mil reais, transparecendo óbvia a contradição estabelecida.

O pedido no particular não vinga, portanto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a restituir ao autor a quantia que dele reteve, na esteira da fundamentação da presente, obrigação essa que dou por cumprida em face do depósito de fl. 126.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa definitiva nos

presentes autos digitais.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA